



**PROCESSO Nº 13.930/2021-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 33/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Contratação da Caixa Econômica Federal (CEF) para prestação de serviços de capacitação com o curso em Engenharia de Custos, para a formação de agente público na prestação de serviço técnico profissional especializado em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

**CONTRATADA:** Caixa Econômica Federal – CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

**VALOR DA DISPENSA:** R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 709/2021-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 13.930/2021-PMM**, na forma **Dispensa De Licitação nº 33/2021-CEL/SEVOP/PMM**, para análise de procedimento de contratação direta que visa a *prestação de serviços de capacitação com o curso em Engenharia de Custos, para a formação de agente público na prestação de serviço técnico profissional especializado*, com fulcro no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/1993, tendo como requisitante a **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, sendo o mesmo instruído pela própria requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP).

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa estatal **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros de regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 223 (duzentos e vinte e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Prossigamos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 33/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 113-118) e da documentação necessária para formalização de tal contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/08/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 155-159 e fls. 160-164/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, que a autoridade requisitante se certificasse de que a empresa a ser contratada (CEF) tenha sido criada com a finalidade do objeto da Dispensa em data anterior à de início da vigência da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, verificamos cumprida a recomendação à feita que foi juntada aos autos cópia do Decreto-Lei nº 759/1969 (fls. 176-178), de constituição da empresa pública Caixa Econômica Federal.

Ademais, recomendou que a SEVOP contemplasse o processo de Dispensa com pesquisa de preço para possibilitar a aferição da compatibilidade da contratação com o valor de mercado, ao que também constatamos cumprimento, conforme apontaremos em item pósterio dessa análise.

Tocante a Regularidade Fiscal e Trabalhista a PROGEM apontou ausência de Certidões Negativas Estaduais de Natureza Tributária e Não Tributária.

Por último, recomendou as exclusões dos itens XI e XII da Cláusula Terceira da Minuta Contratual - por não guardarem relação com o objeto a ser pactuado, e do item 8.4, que tratar de reajuste, que é vedado pela cláusula 6.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso VI e parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, o mesmo vinculado aos ditames da Lei nº 8.666/93, devendo ser instruído conforme preceitua o *caput* do seu artigo 38. Ao compulsar os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.



Assim, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração Pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, expressas em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da



licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/93.

### 3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24.

[...]

VIII - para a aquisição, por Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integra a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;  
(grifo nosso)

Nesta senda, destaca-se o fato de que a pretensa contratada (CEF) é Empresa Pública Federal, integrante da Administração Indireta, criada anteriormente à Lei nº 8.666/93 e que tem no rol de suas finalidades, conforme justificativa da requisitante (fl. 05), “[...] *fomentar o desenvolvimento regional e a implementação de políticas de governo, promovendo o saneamento e infraestrutura urbana e atuando em projetos e acompanhamento de obras públicas.*”, em consonância ao dispositivo supracitado.

Reforça ainda a possibilidade de contratação da instituição, o Estatuto da mesma, que em seu Art. 5º caracteriza o objeto social, trazendo como uma das competências da CAIXA a prestação de serviços de assessoria em sua área de atuação, de forma direta ou por meio de convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas.

Contudo, ressaltamos que além de tal disciplina permissiva, há que se observar ainda os requisitos gerais dispostos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que no caso concreto se aplicam os incisos II e III:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;



III - Justificativa do preço.

*In casu*, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

### Razão da escolha do fornecedor

No que se refere à executante, a escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica **Caixa Econômica Federal - CEF**, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Trata-se de Empresa Pública Federal, encontrando-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias, com comprovada qualificação técnica-operacional para ministrar cursos de capacitação na área de engenharia, conforme se verifica pelos documentos às fls. 35, 36, 109, 110-111 e 112, nos quais várias prefeituras brasileiras atestam a realização, pela CEF, de “Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos”, compatível com o objeto da Dispensa em tela.

Ademais, é notório que Caixa Econômica detém *expertise* na área de Engenharia Civil, uma vez que é um dos bancos públicos por meio dos quais o Governo Federal libera verbas aos municípios e estados para obras de infraestrutura (e outras), via convênios ou repasses, além de realizar financiamento imobiliário a pessoas físicas, de modo que a instituição possui, assim, equipe de engenheiros qualificados para atuar na fiscalização de tais investimentos. Outrossim, dentro do *know-how* adquirido e que lhe cabe, é responsável, juntamente com o IBGE, pela elaboração e manutenção da planilha SINAPI, base de dados referencial de preços de consagrada utilização no âmbito da construção civil.

Por fim, percebemos apresentação de preços compatíveis com os praticados no mercado, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico (menor valor global), de acordo com explanação a seguir.

### Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e devido o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização da contratação direta é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida por meio de Pesquisa Preliminar de Preços. Destarte, temos que o valor constante na proposta comercial apresentada pela CAIXA (fls. 10-14), de **R\$ 9.720,00** (nove mil,



setecentos e vinte reais), é mais vantajoso, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

### 3.3 Da Documentação para Formalização de Contrato

Em decorrência da decisão da Administração municipal de realizar a contratação direta, a SEVOP procedeu com as ações relativas a tal procedimento e juntou aos autos documentação nos termos da lei.

Neste sentido, contempla os autos a justificativa técnica para dispensa de licitação (fls. 02-05) consubstanciada no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, considerando a necessidade de se capacitar servidores municipais que atuam nas áreas de engenharia e de contratos para otimizar os procedimentos de composição de bases orçamentárias, confecção de planilhas de custos e outros, com fito na melhoria da qualidade dos serviços das fases interna e externa de licitações e minimização de erros que possam refletir negativamente nos resultados dos certames. Ademais, a justificativa argumenta que a capacitação de servidores promove a valorização dos mesmos, aumenta o engajamento e a eficiência da equipe, além de possibilitar *“Avaliar de maneira correta e eficiente os custos das obras, subsidiando tecnicamente a gestão na tomada de decisão”*.

Desta feita, o Secretário de Viação e Obras Públicas do município, Sr. Fábio Cardoso Moreira, autorizou o início dos trabalhos procedimentais para contratação direta em questão por meio de Termo por ele subscrito e também pelo prefeito municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 22).

Em complemento, a referida autoridade requisitante solicitou a abertura do processo de Dispensa ao Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP, por meio do Memorando nº 219/2021-ACI/SEVOP/PMM, oportunidade em que encaminhou os documentos iniciais de caracterização da situação de exceção de licitação (fl. 96).

Verifica-se a juntada de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 06-07), na qual a SEVOP informa a necessidade de execução do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021, conforme disposto no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 17.833/2018<sup>1</sup>.

Presente no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor designado pela SEVOP para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Eng.º Bruno Cunha Castanheira (fl. 09).

---

<sup>1</sup> Disponível em <<http://www.maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-17-833-2018-plano-plurianual-2018-2021/view>>



Observa-se a juntada do Termo de Referência (fls. 24-26 e 103) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, tais como justificativa, conteúdo do curso, obrigações do contratante e da contratada, prazo e condições de pagamento, penalidade, dentre outras. Depreende-se do documento que a capacitação se aplicará a 06 (seis) servidores da Prefeitura marabaense.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (fls. 179-191, 192-194 e 195-199).

Os dados amealhados foram postados na Planilha de Média (fl. 200, vol. I), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço referencial, reverberando na média de **R\$ 10.680,00** (dez mil, seiscentos e oitenta reais). Observa-se, assim, que a **Caixa Econômica Federal - CEF** apresentou o menor preço dentre as empresas consultadas, como já exposto no item 3.2 deste Parecer.

Por fim, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 21), subscrita pelo titular da SEVOP, na qualidade de ordenador de despesas do órgão requisitante, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ainda neste sentido, presente nos autos do saldo das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá para o exercício financeiro 2021 (fls. 17-20), bem como do Parecer Orçamentário nº 361/2021/SEPLAN (fl. 16), indicando existência de saldo suficiente para execução do dispêndio, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.122.0001.2.075 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação e os recursos alocados para tais no orçamento da requisitante, uma vez que o elemento acima apontado compreende saldo suficiente para cobrir o valor da contratação direta.

Verificamos nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 135-137) e 17.767/2017 (fls. 138-140), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 12/2017-GP (fl. 89), que nomeia o Sr. Fábio Cardos Moreira como Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas; e da Portaria nº 2914/2021-GP (fls. 133-134), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.



Por fim, presente nos autos consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para a empresa a ser contratada e sua representante, não sendo encontrado impedimento qualquer em nome de tais (fls. 148-149, vol. I).

Ademais, atentamos que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 209-214, vol. I), a Comissão de Licitação não encontrou, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 52-67, 202-203 e 205-208), atestamos que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), cujas comprovações de autenticidade foram igualmente acostadas (fls. 73-88 e 216-221, vol. I)

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fl. 204).

Impende-nos destacar que a Certidão de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais da prefeitura de Marabá consta como “Positiva” (fl. 205), indicando débitos junto à fazenda local. Nesta senda, temos a considerar a disciplina da Lei Complementar nº 6, de 30 de junho de 1970, que concede isenção de impostos federais, estaduais e municipais à CEF. Vejamos:

Art. 1º - É a Caixa Econômica Federal - CEF, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, isenta de impostos federais, estaduais e municipais, no que se refere às atividades monopolizadas ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.  
(grifo nosso)

Desta sorte, não vislumbramos óbice no que concerne à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, uma vez prescindível a apresentação de regularidade municipal, sendo que a própria consulta SICAF já mencionada, traz no campo designado à receita municipal o texto “Isento”.

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

Para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por



dispensa de licitação exige o cumprimento de outras formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso).

No caso em tela, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas deverá comunicar a dispensa de licitação à autoridade superior (Prefeito do Município de Marabá) para fins de RATIFICAÇÃO, que deverá ser publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observamos cumpridos os requisitos concernentes ao tipo de contratação pretendida, no tocante a documentação necessária para instruir de forma objetiva e coesa os autos de solicitação da Dispensa, com fulcro nos artigos mencionados da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos jurídicos correlatos.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

*Ex positis*, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 13.930/2021-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 33/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização de Contrato e publicidade do mesmo.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 26 de novembro de 2021.

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 222/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 13.930/2021-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 33/2021-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objeto a Contratação da Caixa Econômica Federal (CEF) para prestação de serviços de capacitação com o curso em Engenharia de Custos, para a formação de agente público na prestação de serviço técnico profissional especializado em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 26 de novembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP